



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000286

no

PARECER JURÍDICO PGM N.º 169/2024 (19/09/2024)

Processo Administrativo nº 36/PMM/2024;
Inexigibilidade de Licitação nº 10/PMM/2024;
Órgãos Interessados: Secretaria Municipal de Fazenda (Subsecretaria Tributação, Arrecadação e Fiscalização);
Divisão Requisitante: Licitação, Compras e Contratos.

EMENTA: Direito Administrativo - Licitação e Contratos – Credenciamento de Instituições Financeiras para Prestação de Serviços de Arrecadação de Tributos, Impostos, Taxas, Dívida Ativa e demais Receitas Municipais - Decreto Municipal de nº 3.691/2023 e Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, inciso XLIII, art. 74, inciso IV e art. 79) - Possibilidade de Continuidade do Procedimento Licitatório com Recomendações.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parecer jurídico para fins de realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da fase preparatória de certame visando à “... credenciamento de instituições financeiras... para prestação de serviços de arrecadação de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas municipais, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em padrão FEBRABAN...”, conforme relatado em Documento de Formalização de Demanda (DFD) e anexos.

2. O procedimento da licitação iniciou-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e protocolado, contendo autorização respectiva, descrição sucinta de seu objeto e do recurso próprio, conforme se verá adiante, com base nisso, o processo foi autuado em 30/08/2024, pelo servidor Mateus Barros Silva, fl. 01.

3. Tem-se que os autos do procedimento administrativo possuem **285** (duzentos oitenta e cinco) **páginas/folhas**, 1 (um) volume, estando instruído com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) de nº 01/2024, datado de 24/06/2024, elaborado pela servidora Renata Vitor Sena e aprovado pela Secretária Municipal de Fazenda, fl. 02 e 03;

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado de 13/08/2024, elaborado pela servidora Renata Vitor Sena com autorização pela Secretária Municipal de Fazenda, fl. 04 a 11, e, em anexo, pesquisa de valores junto a instituições financeiras, fl. 12 a 30, relatórios emitidos pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, S/A, Banco Itaú, S/A., fl. 31 a 43, relatório de guias recebidas por instituições financeiras, fl. 44, planilha de valores orçados pelas instituições financeiras, fl. 45, relatório de recebimento de guias (DAM) pelo sistema MEMORY, fl. 46 a 49, planilha de valores máximos a serem pagos pela Administração, fl. 50, estimativa de valor de contratação, fl. 51, e pesquisa de valores, quais sejam:

- ✓ Cópias de Edital de Credenciamento (Processo nº 130/2021 - Credenciamento nº 004/2021), fl. 52 a 68, de Contrato nº 058/2021, assinado em 10/08/2021 e publicado em 24/08/2021, fl. 69 a 84, conforme consulta no sítio do município de Confins;



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

- ✓ Cópia de Contrato nº 119-05/2024, data da assinatura em 28/05/2024, município de Timbó/SC, retirado do Portal Nacional de Contratações Públicas, **fl. 85 a 101**;
- ✓ Cópia Edital de Credenciamento nº 119/2024, com sessão designada para o dia 26/04/2024, conforme consulta no sítio do município de Timbó/SC, **fl. 102 a 139**;
- ✓ Cópia de Contrato de nº 005/2019, assinado em 03/01/2019, do município de Pedro Leopoldo, conforme consulta no sítio do município, **fl. 140 a 143**;
- ✓ Cópia Edital de Credenciamento (Processo nº 082/218 – Credenciamento nº 002/2018), conforme consulta no sítio do município de Pedro Leopoldo/MG, com data de homologação em 26/12/2018, **fl. 144 a 158**;
- ✓ Cópia Edital de Credenciamento (Processo nº 3651/2024 – Credenciamento nº 01/2024), conforme consulta no sítio do município de Pilar do Sul/SP, com data de homologação em 26/12/2018, **fl. 159 a 173**;
- ✓ Cópia de Contrato de nº 26/2024, assinado em 14/05/2024, conforme consulta no sítio do município de Pilar do Sul/SP, **fl. 174 a 186**;
- ✓ Cópia Edital de Credenciamento (Processo nº 010/2024 – Chamamento Público nº 003/2024), conforme consulta no sítio do município de Nova Resende/MG, com data de abertura em 16/02/2024, **fl. 187 a 208**;

c) Termo de Referência, datado de 14/08/2024, elaborado pela servidora Renata Vitor Sena com autorização pela Secretária Municipal de Fazenda, **fl. 209 a 225**, Declaração Orçamentária e Financeira, datada de 30/08/2024, assinada pelos servidores Wilson César de Queiroz (Setor de Contabilidade) e Cláudia Ângela Nascimento Matos (Secretária Municipal de Fazenda), atestando previsão de recursos, **fl. 226**;

d) Autorização para abertura de procedimento de credenciamento de instituições financeiras, datada de 30/08/2024 e assinada pela Ordenadora de Despesas / Secretária Municipal de Fazenda, a servidora Cláudia Ângela Nascimento Matos, **fl. 227**, cópia de Portaria nº 10.141, de 04/06/2024, nomeando-se agente de contratação, pregoeira, equipe de apoio e comissão de contratação, **fl. 228 e 229**, minuta de edital e anexos, **fl. 230 a 285**,

4. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se: **I)** Descrição objetiva e pormenorizada do objeto de aquisição, contendo quantidades e unidades; **II)** dados contábeis com indicação de dotação orçamentária; **III)** justificativa para aquisição; **IV)** Estudo Técnico Preliminar; **V)** Termo de Referência; **VI)** Autorização da Autoridade competente; **VII)** Pesquisa mercadológica; **VIII)** Portaria de designação de Agente de Contratação, Pregoeira e Equipe de Apoio; e, **IX)** Minutas de edital e de contrato. Nota-se ausência de elaboração de Mapa de Risco.

É o breve relatório.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000287

10

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ademais, o art. 53, § 4º, da Lei de nº 14.133/2021, dispõe que *"... Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos..."*.

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

"... Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento..."

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo Setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Inobstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, não possuindo a Assessoria Jurídica meios de aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

11. Assim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

12. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. A análise da fase preparatória, Edital e seus Anexos será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos municipais.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA

Planejamento da contratação

13. A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

14. O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“... Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000288

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Destacamos.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP

15. No presente caso, servidores da área requisitante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, **fl. 04 a 11**, apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, aos próprios órgãos assistidos, o estudo aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto municipal nº 3.689/2023.

16. O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 5º do Decreto Municipal nº 3.689/2023, apresentam os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

“(…)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(…)”



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

17. É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma e pelo § 1º art. 5º do Decreto Municipal nº 3.689/2023, sendo que quando não contemplar os demais elementos previstos nos arts. 18, §1º e 5º, § 1º deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Municipal nº 3.689/2023.

18. Dessa forma, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 3.689/2023, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para contratações públicas no âmbito da administração pública municipal.

19. O ETP é documento que envolve conhecimento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contêm as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/ 2021 e no art. 5º, § 1º do Decreto Municipal nº 3.689/2023.

20. De análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbramos que consta a demonstração dos seguintes elementos:

- a) necessidade da contratação,
- b) previsão no plano anual de contratação,
- c) requisitos da contratação;
- d) estimativas das quantidades,
- d) levantamento de mercado;
- e) estimativa da contratação;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) justificativa para parcelamento;
- h) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- i) providências prévias ao contrato;
- j) contratações correlatas/interdependentes;
- k) impactos ambientais;
- l) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

21. No caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas o que demonstra que, em tese, o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento. É de se frisar que o estudo foi elaborado com a participação da equipe técnica da área na elaboração deste documento, vez que o dito documento envolve, eminentemente, conhecimentos técnicos.

Da Análise de Riscos

22. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. No caso concreto, verifica-se que **a Administração não elaborou o Mapa de Risco**, sendo conveniente ressaltar que, no entendimento da Assessoria Jurídica, **não se atendeu ao exigido no inciso do artigo mencionado**.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000289

no

Do Quantitativo Estimado para a Contratação

23. Definido o objeto licitatório, a Administração deverá estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

24. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente relevante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

25. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda. Nesse sentido, o art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

26. Por fim, convém observar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

27. Deve-se ressaltar que não compete a este órgão de assessoramento jurídico adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

28. No caso concreto, a metodologia utilizada para se obter o quantitativo da futura contratação está noticiada pela servidora que elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP), fl. 04 a 11, tendo se baseado em planilhas, fl. 47 a 51, sendo **de responsabilidade exclusiva da servidora as informações existentes nos autos.**

29. É de se destacar a imprescindibilidade de acuidade na estimativa de quantitativos, sendo essencial que o volume do que se pretende contratar seja o mais próximo da realidade.

Do Parcelamento do Objeto da Contratação

30. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"... Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)"

Destacamos

31. Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

"(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)"

32. Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

"(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

(...)"

33. Como critério conceitual, o artigo 87 do Código Civil preceitua: "... *Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam...*".

34. Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

35. Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000299

10

36. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

37. No caso concreto, em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se do ETP, item 8, **fl. 09**, que a solução dada pelo órgão assessorado que a solução foi pelo não parcelamento da contratação, ou seja, aquisição em itens, sob a alegação de que **"... O parcelamento não é viável, por se tratar de um único serviço a ser prestado ao município de recebimento de taxas tributárias..."**.

38. Assim, considerando-se que a autoridade requisitante, indubitavelmente, se baseou em experiências anteriores para o mesmo objeto, não cabe a este órgão de assessoria jurídica adentrar em seu mérito, vez que não tem a Procuradoria Jurídica como aquilatar a referida justificativa

Do Orçamento Estimado e da Pesquisa de Preços

39. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

40. Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sob responsabilidade de servidor designado para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a Assessoria Jurídica realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

41. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no inciso II do art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021, tendo como parâmetros pesquisas realizadas junto ao Banco Itaú, S/A., SICCOB, SICRED, Banco do Brasil, S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A., conforme consta nos quadros de valores, item 6, do ETP, **fl. 08**, planilha de valores máximos a serem pagos pela Administração, **fl. 12**, planilha de valores orçados com instituições financeiras, **fl. 13**, pesquisas junto a bancos, **fl. 14 a 32**, estimativa de valor, **fl. 33**, elaborados e de responsabilidade da servidora Renata Vitor Sena.

42. Deve-se ressaltar que, com base na pesquisa de valores praticados, o órgão de assessoramento elaborou planilha de "valores máximos a serem pagos" a serem praticados no procedimento de credenciamento, **fl. 50**.

Do Termo de Referência

43. O termo de referência foi juntado aos autos, **fl. 209 a 225**, e as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie são as previstas no artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 7º do Decreto Municipal nº 3.702/2023, reportemo-nos:

"... Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...)"

Artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

"(...)

Art. 7º O TR deverá ser devidamente identificado e assinado pelo responsável por sua elaboração, observados os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos;
- b) a especificação técnica do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- e) necessidade da contratação.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, contendo:

- a) a definição de quais servidores do órgão participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a serem realizadas por cada um deles;
- b) a definição de que a forma de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato será obrigatoriamente a escrita e excepcionalmente por outro meio hábil;



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000291

10

c) definição da forma de pagamento da contratação e glosas, conforme disposto nos arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021;

d) definição do método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório e definitivo, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

e) procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições contratuais durante o período de execução;

f) sanções, devidamente justificadas, bem como os respectivos procedimentos para aplicação;

g) garantias de execução contratual, quando necessário.

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas de valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, quando não se tratar de Sistema de Registro de Preços;

XI - prazo de vigência contratual, bem como prorrogação, se for o caso;

XII - obrigações das partes;

XIII - descrição da solução;

XIV - subcontratação, se for o caso;

XV - critérios de reajuste;

XVI - alteração subjetiva; e,

XVII - critérios de sustentabilidade, se for o caso;

(...)"

Art. 7º do Decreto Municipal nº 3.702/2023.

44. No caso em tela, é de se frisar que o termo de referência existente nos autos preenche os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.702/2023. De se frisar que no item 12, fl. 221, do documento, foi selecionada a forma de seleção e critério de julgamento da proposta, assim, entende-se assim que a Secretaria demandante sopesou a melhor opção para efetivação da contratação e que efetivamente se amolda às suas necessidades, mormente, por contar com anuência e aprovação da Secretária Municipal de Fazenda.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

Do Critério de Julgamento Adotado

45. Sobre o critério de julgamento, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 33, estabelece que o julgamento das propostas poderá ser avaliado pelos seguintes critérios: menor preço ou maior desconto. Todavia, no caso em tela, a forma de seleção e critério de julgamento da proposta, encontra-se prevista no item 07, do Estudo Técnico Preliminar, fl. 09, e item 12, do Termo de Referência, fl. 221, vejamos:

"... A solução proposta consiste no procedimento auxiliar de credenciamento de acordo com o art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de instituição financeira para prestação do serviço de arrecadação de taxas municipais/DAM no padrão FEBRABAN emitidos pelo Município de Matozinhos.

No que se refere a hipótese de contratação, a mesma fundamenta-se no inciso II, do art. 79, da Lei nº 14.133/2021, ... uma vez que caberá ao contribuinte a escolha pela instituição financeira mais conveniente para efetuar o pagamento. A contratação também encontra fundamento no art. 30, do Decreto nº 3.691/2023..."

Item 07, do Estudo Técnico Preliminar, fl. 09. Sublinhamos.

"(...)

Todos que preencherem os requisitos e aceitarem as condições e critérios estabelecidos pela Administração serão CREDENCIADOS.

Por se tratar de serviços caracterizados como comuns em que é viável e vantajosa ... a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, os fornecedores serão selecionados por meio de realização de procedimento de CREDENCIAMENTO, que culminará com a seleção daqueles que cumprirem as regras e exigências de habilitação.

De acordo com o instrumento auxiliar do credenciamento, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, a seleção entre as instituições credenciadas caberá aos beneficiários diretos da prestação, compostos pelos contribuintes e usuários, que possuem a obrigação de efetuar o recolhimento de determinada receita municipal.

"(...)"

Item 12, do Termo de Referência, fl. 221. Sublinhamos.

46. Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, entende-se assim que o órgão assessorado sopesou a melhor opção para efetivação da contratação e que efetivamente se amolda às suas necessidades.

Da Adequação da Modalidade Escolhida

47. De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei nº 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Destacamos.

48. Na mesma linha, o art. 1º do Decreto Municipal nº 3.691/2023 assevera que "... Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados..."



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000292
no

49. Importante consignar que a Lei nº 14.133/2021 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, inciso I.

50. O Art. 79 da Lei nº 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, reportemo-nos:

“(...)

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

(...)”

51. No caso em tela, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de instituições financeiras para prestação de serviços de arrecadação de tributos, impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas municipais, através de DAM, em padrão FEBRABAN.

52. A contratação se amolda de forma perfeita ao inciso II do Art. 79, da Lei nº 14.133/2021, e inciso II, Art. 7º, do Decreto Municipal de nº 3.691/2023, tendo em vista que a contratação das empresas será com seleção a critério de terceiros, ou seja, a seleção entre as instituições credenciadas caberá aos beneficiários diretos da prestação, podendo optar em qual instituição efetuara os pagamentos.



Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

53. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

“(...)

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

RODRIGUES, Rodrigo B. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. SBN 9786555598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598230/>. Acesso em: 23/06/2023. *Sublinhamos*.

54. Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

55. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

56. Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza, em seu livro cita da seguinte forma:

“(...)

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação.

(...)”

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 23 jun. 2023. *Sublinhamos*.

57. O credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000293

10

58. O professor Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato juridicobilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. O art. 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

59. O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto (Inciso I, do parágrafo único do Art. 79 da Lei de nº 14.133/2021 e, no mesmo sentido o Artigos 10 e 11 do Decreto Municipal de nº 3.691/2023), ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas,

60. É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação, aplicável as contratações públicas, optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

61. Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

62. Importante registrar que a modalidade de chamamento público, não vislumbra a escolha de proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei e no edital de chamamento, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes contidas. Tratando-se de uma rede de prestadores de serviços que permite a contratação de qualquer um dos prestadores devidamente cadastrados, e no caso em comento, com seleção de critérios de terceiros.

63. Como bem salientou Excelentíssimo Conselheiro do TCEMG, Adonias Monteiro, 1ª Câmara, na data de 24/08/2023, no julgado nº 1092180, há possibilidade de credenciamento: *"... Em relação ao cabimento do credenciamento, saliento que este apresenta como hipótese de inexigibilidade de licitação decorrente da existência de pluralidade de possíveis contratados com capacidade para prestar serviços de modo equivalente, que se sujeitam às mesmas condições, inclusive de preço, não se admitindo, portanto, a relação de exclusão entre os credenciados..."*. Sublinhamos.

64. Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei nº 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta, como já mencionado alhures, no Decreto Municipal de nº 3.691/2023.

65. Em relação ao regulamento municipal, atenção especial merece o disposto nas disposições gerais (artigos 1º ao 11), da manutenção do credenciamento (artigos 12 a 14), do cancelamento do credenciamento (artigos 15 e 16) e contratação com seleção a critério de terceiros (art. 30) e do descredenciamento (art. 32).



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

66. Na presente situação, tolerando-se a repetição, observa-se a decisão de opção pelo procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no art. 78, inciso I, e inciso II, do art. 79, ambos da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado pelo município mediante Decreto nº 3.691/2023, inexistindo óbice à adoção e aplicabilidade do referido procedimento no caso em comento, vez que certamente se amolda às necessidades do órgão assessorado e do usuário do serviço que poderá optar em qual instituição financeira efetuará os pagamentos devidos.

67. Portanto, quanto ao procedimento auxiliar adotado ao certame *sub examine*, nada a opor.

Da Autorização para a Abertura da Licitação

68. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação. Caso conclua por deflagrar o procedimento pretendido, deverá emitir a autorização para a abertura da licitação.

69. No presente caso, tal exigência foi cumprida, conforme documento assinado pela Ordenadora de Despesas/Secretária Municipal de Fazenda, a servidora Cláudia Ângela Nascimento Matos, fl. 227.

Da Designação de Comissão de Contratação

70. Para condução do procedimento de credenciamento, conforme previsto no § 2º, do art. 1º, do Decreto Municipal de nº 3.691/2023, será necessário a nomeação de Comissão de Contratação permanente ou especial, designada pela autoridade competente. Nos autos, consta a designação de membros de Comissão de Contratação a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

71. Percebe-se preenchido este requisito, conforme Portaria de nº 10.141, de 04 de junho de 2024, em seu art. 4º, fl. 228 e 229.

Das Minutas de Edital e de Termo de Credenciamento

72. Relevante ressaltar que a Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não competindo a este órgão nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

73. Conforme já informado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000294

no

74. Segundo o art. 18, incisos V da Lei nº 14.133/2021 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital, **fl. 230 a 285**, estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: *"... O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento..."*.

75. Além do mais, a minuta do Edital de Chamamento Público estabelece a modalidade de Credenciamento para a contratação da prestação de serviços e a forma de envio de documentos, bem como os critérios de forma objetiva que serão seguidos, atendendo o disposto na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal de nº 3.691/2023.

76. Com relação aos requisitos supramencionados, a Assessoria Jurídica **OPINA** no sentido de que foram devidamente preenchidos.

77. No que concerne a **Minuta de Termo de Credenciamento**, Anexo VI, **fl. 268 a 282**, tem-se observância de regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, prevendo-se cláusulas contratuais relacionadas ao objeto, regime de execução, preço e condições de pagamento, prazos para prestação do serviço, crédito pelo qual correrá a despesa, casos de rescisão, reconhecimento dos direitos da Administração, legislação aplicável nos casos omissos, penalidades e foro, sendo coerente com as disposições do edital.

Das Exigências de Habilitação

78. Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/2021 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

79. Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

80. Destarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínima para garantir a execução do objeto contratado.

81. Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

82. No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 9º da Lei nº 14.133/21, de que é vedado a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

83. A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que "... Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado..."

84. Os parâmetros de qualificação técnica fixados no Termo de Referência, item 13.1, fl. 221, no edital, item 8, fl. 235 e 236, entende-se que são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame.

Da Previsão de Existência de Recursos Orçamentários

85. Conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

86. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 e o art. 105, da Lei nº 14.133/2021:

"... Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)"

Artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992.

"... Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro..."

Artigo 105, da Lei nº 14.133/2021. Destacamos.

87. Nesse aspecto, observa-se Declaração Orçamentária Financeira, datada de 30/08/2024 e assinada por servidores do Setor de Contabilidade e Secretaria Municipal de Fazenda, informando que a despesas será contabilizada da dotação 02.04.10.04.129.0001.2018.3.3.90.39.0, ficha nº 123, fonte nº 1.500.000.0000, secretaria fazenda, e assegurando que o montante estimado de R\$114.405,75 será empenhado nos exercícios de 2024 e 2025, fl. 226, garantindo-se, assim, a cobertura das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 4.320/1964.



Município de Matozinhos

Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

000295

10

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

88. Portanto, uma vez decidido pelo órgão assessorado pela utilização do Credenciamento, analisando-se os autos sob o pressuposto material, o procedimento cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima, sendo certo que, sob o aspecto formal, o edital, também está em ordem e obedece às disposições, pois:

a) o objeto está descrito de forma sucinta e clara, estando definido o critério de julgamento que, no presente caso, se dará na forma prescrita na Lei nº 14.133/2021 e no decreto regulamentador de procedimento auxiliar de credenciamento no âmbito do município de Matozinhos;

b) os prazos e condições para a realização dos serviços que foram discriminados;

c) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, encontra-se previsto;

d) as condições para participação no chamamento público de credenciamento também estão consignadas no chamamento, não prejudicando a isonomia, e preservando a finalidade do procedimento;

89. Como já dito alhures a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, concernentes ao Chamamento Público consistente em Edital de Credenciamento haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente não estando vinculado ao presente parecer jurídico.

V. DA CONCLUSÃO

90. Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto nos itens anteriores, quanto a formalidade na realização dos atos aqui contidos, sem adentrar ao mérito decisório acerca do procedimento, **OPINA-SE pela REGULARIDADE dos procedimentos realizados nos presentes autos de Chamamento Público para Credenciamento de Instituições financeiras** para prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas municipais, com as seguintes recomendações e advertências:

a) seja elaborado Mapa de Risco ou apresentada justificativa para a sua não elaboração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;

b) que se proceda a imediata numeração definitiva de todas as páginas dos autos, com respectivo visto do servidor responsável, conforme determina a legislação pertinente;

c) analisando-se documentos existente nos autos, aufere-se a inobservância de disposição contida no §1º, do art. 7º, da Lei nº 14.133/2021, relacionada ao princípio da segregação de funções e que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultações de erros.

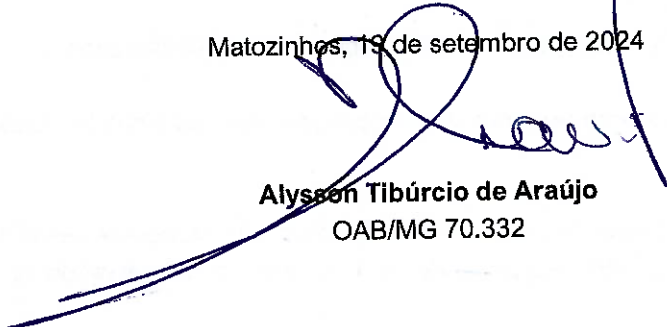


Município de Matozinhos
Praça Bom Jesus, nº 99, centro, Matozinhos, Minas Gerais, CEP 35720-000

d) observação da legislação federal e municipal vigente, incluindo-se publicação de edital de credenciamento no PNCP (art. 2º do Decreto Municipal de nº 3.691/2023), publicação do resultado nos moldes de previsão contida no § 1º do art. 9º do Decreto Municipal de nº 3.691/2023, republicações (art. 10 do mesmo Decreto), publicação de Termo de Credenciamento (art. 24 do Decreto Municipal de nº 3.691/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante, condicionando-se sua validade e eficácia ao atendimento das recomendações enunciadas no decorrer da análise jurídica.

Matozinhos, 19 de setembro de 2024


Alysson Tibúrcio de Araújo
OAB/MG 70.332

*Recbi em 23.09.24
15:10hs
Enranda*